



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

CNPJ: 16.901.381/0001-10

PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 / CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS
nmlaenadospatos@yahoo.com.br

Ofício no.: 107/2026 – GP – Gabinete do Prefeito

Data: 19.08.2026

Ref.: Encaminha PROJETO DE LEI que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE DEMANDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Exmo. Sr. Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade primordial dotar a administração municipal de um instrumento legal moderno e eficiente para a gestão e solução de litígios em que o Município seja parte ou interessado. A proposta busca autorizar o Poder Executivo a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais, bem como transações, com o objetivo de otimizar a resolução de conflitos, reduzir a litigiosidade e, conseqüentemente, garantir a economicidade e a celeridade processual em benefício da população.

A realidade atual demonstra um volume antigo de demandas judiciais e administrativas envolvendo o Município, o que sobrecarrega o Poder Judiciário, gera custos elevados com honorários advocatícios, perícias e despesas processuais, além de prolongar indefinidamente a solução de questões que impactam diretamente a vida dos cidadãos e a gestão pública.

A autorização para a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais alinha-se aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e do interesse público. A via consensual para a resolução de conflitos permite que a administração pública atue de forma proativa, buscando soluções mais rápidas e, muitas vezes, menos onerosas do que a continuidade de um processo judicial. A transação e o acordo são ferramentas valiosas para a desjudicialização, promovendo a pacificação social e a desobstrução do sistema judiciário.

É importante ressaltar que a proposição legislativa prevê salvaguardas para garantir a lisura e a legalidade dos acordos. A celebração de qualquer transação deverá ser precedida de análise técnica e jurídica da Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente, que atestará a conveniência e a oportunidade do acordo, considerando o custo-benefício, os riscos da demanda, a probabilidade de êxito em caso de prosseguimento do litígio e o impacto financeiro e orçamentário.

A presente Lei Municipal se propõe a ser um instrumento complementar, oferecendo mais uma via para a solução de demandas, de forma consensual, que poderá, se for o caso e dentro dos limites legais, utilizar-se dos regimes de RPV ou Precatório para quitação dos valores acordados, mas sem desvirtuar ou substituir a legislação existente. O objetivo é aprimorar a capacidade do Município de gerir seus passivos e litígios de forma mais flexível e estratégica.

Diante do exposto, e considerando os benefícios que esta medida trará para a administração pública e para a sociedade, como a redução de custos, a desburocratização, a celeridade na resolução de litígios e a promoção da cultura do consenso, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, oportunidade em que reiteramos nossos protestos da mais elevada estima, extensivo a todos os Parlamentares desta Casa.

Atenciosamente,

Hércules Vandy Durães da Fonseca
Prefeito de Lagoa dos Patos

Exmo. Sr.

José Maria Nascimento Neto

DD. Presidente do Legislativo de Lagoa dos Patos

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

CNPJ: 16.901.381/0001-10

PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 / CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS
nmlagoadospatos@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI NO. 15 /2026.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE DEMANDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito de Lagoa dos Patos - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, autorizado a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais, bem como transações, para a solução consensual de litígios e demandas em que o Município seja parte ou interessado, com o objetivo de prevenir ou finalizar controvérsias e reduzir a litigiosidade.

Art. 2º. A celebração dos acordos de que trata o Art. 1º deverá observar os princípios da economicidade, da eficiência, da legalidade, do interesse público, da redução da litigiosidade, da celeridade processual e da segurança jurídica, buscando a otimização dos recursos públicos e a pacificação social.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acordo judicial a transação homologada em juízo, e acordo extrajudicial a transação firmada fora do âmbito judicial, mas com previsão de força executiva ou posterior homologação.

Art. 3º. Os acordos judiciais e extrajudiciais deverão ser precedidos de análise técnica e jurídica da Procuradoria Geral do Município ou órgão jurídico equivalente, que atestará a legalidade, a conveniência e a oportunidade da transação para o interesse público e para a defesa do patrimônio municipal.

§ 1º. A análise de que trata o caput deste artigo deverá considerar, entre outros fatores:

I – A relação custo-benefício para o erário municipal;

II – Os riscos e a probabilidade de êxito do Município em eventual prosseguimento da demanda judicial ou administrativa;

III – A possibilidade de redução de valores devidos ou de encargos por meio de concessões mútuas;

IV – A existência de elementos que demonstrem a viabilidade e a vantajosidade do acordo em comparação com o prosseguimento da demanda;

V – O impacto financeiro e orçamentário do acordo.

§ 2º. Poderão ser objeto de acordo as demandas que envolvam direitos disponíveis do Município, desde que não afrontem a ordem pública, a moral e os bons costumes, e observada a legislação pertinente.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução dos acordos judiciais e extrajudiciais autorizados por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária vigente e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

CNPJ: 16.901.381/0001-10

PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 / CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS
nmlagoadospatos@yahoo.com.br

Art. 5º. A presente Lei não revoga, não altera e não se confunde com as disposições da legislação municipal específica que trata da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e dos Precatórios, nem com a legislação federal aplicável à matéria, mantendo-se integralmente vigentes suas normas e procedimentos para o pagamento de débitos judiciais conforme o regime constitucional.

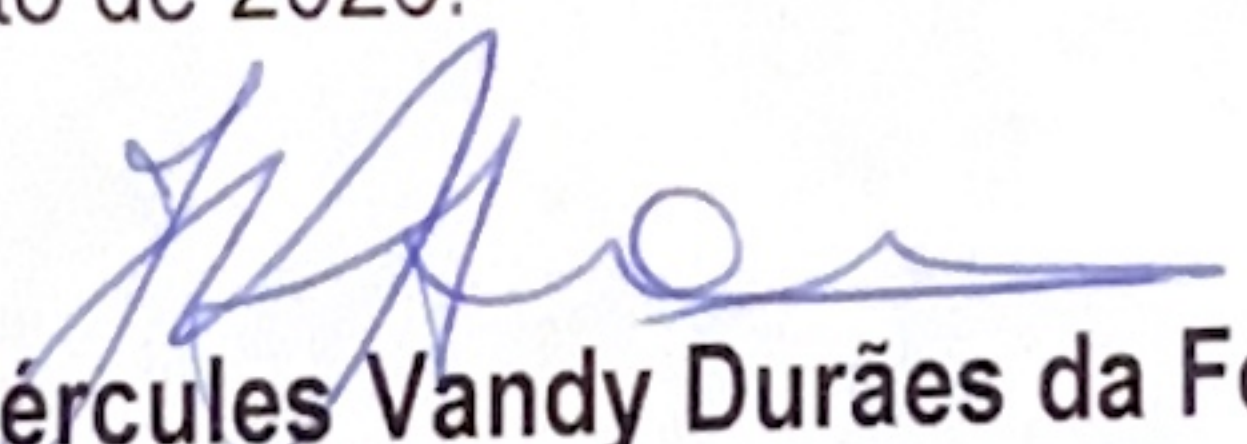
Parágrafo único. Os acordos celebrados com base nesta Lei observarão as formas de pagamento previstas na legislação orçamentária e financeira do Município, podendo, quando cabível e dentro dos limites legais, utilizar-se dos regimes de RPV ou Precatório para quitação dos valores acordados, se a natureza da obrigação assim o exigir e permitir.

Art. 6º. Ficam ratificados todos os acordos judiciais e extrajudiciais, bem como as transações, firmados pelo Poder Executivo Municipal em caráter consensual para a solução de litígios e demandas anteriores à entrada em vigor desta Lei, desde que observados os princípios da legalidade, do interesse público e a devida aprovação pelos órgãos competentes à época de sua celebração.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a expedir decretos e demais normas complementares para a fiel execução e regulamentação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa dos Patos, 19 de agosto de 2026.


Hércules Vandy Durães da Fonseca
Prefeito de Lagoa dos Patos